

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1829/86 - PROC DRECAP-1 n° 7009/86

INTERESSADA : JANETE SILVIA QUISBERT AYALA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : CONS. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 1241/87 - CEPG - APROVADO EM 30/07/87

Comunicado ao Pleno em 19/08/87

1. HISTÓRICO

1.1 Na inicial, a mãe da menor Janete Silvia Quisbert Ayala, solicita deste egrégio Conselho Estadual de Educação, equivalência de estudos, em nível de 1º grau, realizados na Bolívia.

A interessada, nascida a 28 de maio de 1970, em São Paulo, é filha de Jorge Luis Quisbert Cruz e Lidia Ayala Porcel.

1.2 Constam dos autos certificados de estudos referentes as 7ª e 8ª series, cursadas na Bolívia, em 1983 e 1984, respectivamente, emitidos pelo Colégio "Domingos Faustino Sarmiento", de La Paz. Os referidos documentos estão devidamente assinados pela direção da escola, conferidos por autoridades distritais, bem como foram autenticados por autoridades brasileiras do Consulado da Bolívia, em La Paz (conf. fls. 6-7-8-9), obedecendo, em parte, ao parágrafo 1º do art. 8º da Deliberação CEE 12/8). As fls. 5, o Consulado da Bolívia, em São Paulo, certifica que os estudos realizados por Janete Silvia Quisbert Ayala correspondem aos de conclusão de 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro.

1.3 De acordo com estes certificados, a aluna cursou as seguintes disciplinas, na 7ª e 8ª séries:

- Matemática
- Língua/Literatura
- Ciências Naturais
- Estudos Sociais
- Inglês
- Francês
- Educação Física e Higiene
- Educação Musical
- Artes Plásticas
- Religião e Moral
- Técnica Vocacional

Embora a documentação apresentada comprove os estudos equivalentes às 7ª e 8ª séries, não constam dos autos comprovantes de 1ª à 6ª séries do 1º grau.

Segundo diligência efetuada por telefone, junto ao Colégio "João Paulo II" e à 3ª DE, sabe-se que a aluna cursou no Brasil, as 1ª e 2ª séries, indo em seguida para a Bolívia onde completou o 1º

grau.

De acordo com a declaração, na inicial, a progenitora não possui recursos financeiros para completar a documentação. Os certificados constantes no processo foram recebidos em 1986.

A aluna, em 1987, frequentou a 1ª série do 2º grau do Colégio "João Paulo II", 3ª DE - DRECAP-1, à espera da equivalência de estudos.

Esta Assistência Técnica, a fim de comprovar a capacidade da aluna em acompanhar esta série, solicitou à escola por intermédio da sua Supervisora, uma avaliação relativa ao 1º bimestre, anexada posteriormente ao processo.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de equivalência de estudos, em nível de conclusão de 1º grau, realizados por Janete Silvia Quisbert Ayala, na Bolívia.

2.2 Constam dos autos documentação devidamente autenticada por autoridades da Bolívia e do Consulado do Brasil naquele país, do Colégio "Domingos Faustino Sarmiento", de Da Paz, das 7ª e 8ª séries (fls. 6.7.8.9,10), bem como declaração do Consulado da Bolívia, em São Paulo, certificando que os estudos realizados pela interessada equivalem à 8ª série do ensino brasileiro (conf. fls. 5).

2.3 Não constam, porém, comprovantes das séries anteriores, de 1ª a 6ª o que contraria o parágrafo 1º do art. 8º da Deliberação CEE 12/83. Segundo declaração oral, feita pela responsável, a aluna cursou, no Brasil a 1ª e 2ª séries, antes de ir para a Bolívia, onde cursou 3ª 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries. Por motivos financeiros, a família não tem condições de providenciar os documentos necessários para comprovar esta escolaridade.

Em 1987, a interessada está frequentando a 1ª série do 2º grau do Colégio "João Paulo II", à espera da regularização de sua vida escolar.

2.4 As autoridades da 3ª Delegacia de Ensino e o Assistente Técnico da DRECAP-1 (fls. 11-12-13) são pelo envio do processo ao Conselho Estadual de Educação, segundo o artigo 13 da Deliberação 12/83, para que este se manifeste.

Este Conselho tem-se manifestado em casos assemelhados de documentação incompleta, segundo comprovam o Parecer CEE 829/83, onde consta ausência de 5ª e 6ª séries e Parecer CEE 1430/86, com ausência de documentação de 1ª à 4ª séries.

Outrossim, o caso em tela pode ser tratado como os dos provenientes de outros estados do país com documentação incompleta ou com ausência de série na sua vida escolar.

Ainda, considerando-se, em princípio, que o fato de haver cursado as 7ª e 8ª séries pressupõe que a aluna cursou as anteriores e que se

encontra apta a seguir a 1ª série do 2º grau, conforme declaração às fls. 14, seria de considerar a equivalência de estudos, em nível de conclusão de 1º grau de Janete Silvia Quisbert Ayala, convalidação de matrícula na 1ª série do 2º grau do Colégio "João Paulo II" e dos atos escolares posteriormente praticados.

3. CONCLUSÃO

Consideram-se equivalentes ao nível de conclusão de 1º grau os estudos feitos, na Bolívia, por Janete Silvia Quisbert Ayala. Em consequência, fica convalidada a sua matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1987, do Colégio "João Paulo II", ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

Sao Paulo, 30 de julho de 1987.

a) Cons. DERMEVAD SAVIANI

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S.Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de julho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE